

**DIREITO**

**LEONNARDO CONCEIÇÃO LEITE BUENO**

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS (AS) NA UNIÃO  
ESTÁVEL**

**IPORÁ-GO  
2023**



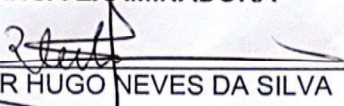
LEONNARDO CONCEIÇÃO LEITE BUENO

**DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS (AS) NA UNIÃO  
ESTÁVEL**


Artigo apresentado à Banca Examinadora do  
Curso de Direito Do Centro Universitário de  
Iporá- UNIPORÁ como exigência parcial para  
obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves da Silva

**BANCA EXAMINADORA**

  
VICTOR HUGO NEVES DA SILVA

Presidente da Banca e Orientadora

  
ANDIRAIA MENESES FREIRES

  
IGOR GUILHERME BARBOSA SANTOS

IPORÁ-GO

2023



## **DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS COMPANHEIROS(AS) NA UNIÃO ESTÁVEL**

Leonnardo Conceição Leite Bueno<sup>1</sup>

Victor Hugo Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo teve como prerrogativa a realização de uma análise acerca da conceito de família, o instituto da união estável e seus efeitos no Direito das Sucessões. A pesquisa visou responder à seguinte questão: no decurso do direito sucessórios, em caso de morte do titular do patrimônio, como fica a situação dos companheiros(as) na união estável? Buscou-se, assim, analisar de que forma a união estável é reconhecida e de que modo o direito à herança é estabelecido. Destaca-se que no direito sucessório, a legislação brasileira determina que somente os cônjuges gozem da herança. No entanto, o posicionamento legal equipara cônjuges e companheiros (as) quando se tratar dos bens deixados pelo titular do patrimônio em razão de sua morte. Considerando tal prerrogativa, o objetivo geral da pesquisa foi elucidar o que a literatura jurídica dispõe acerca do direito de sucessão mediante a união estável. Consoante a esse, os objetivos específicos foram: discorrer sobre o instituto do casamento no ordenamento jurídico brasileiro; apresentar o conceito e os princípios consignados à união estável; e relatar o posicionamento doutrinário em relação ao direito de sucessão na união estável. A metodologia adotada para a execução do estudo foi a pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, tendo como base o que a literatura jurídica dispõe acerca das mudanças no instituto da família, as garantias conferidas pela legislação brasileira, a união estável e o direito de sucessão quando se tratar desse instituto. Para tanto, os dados foram pesquisados no Google Acadêmico, SciELO e outros repositórios institucionais, considerando como fonte as pesquisa publicadas em livros, artigos, teses, dissertações e outros portadores de textos. Dentre os resultados obtidos, observou-se que o artigo 1.790 do Código Civil foi declarado inconstitucional por não considerar que o(a) companheiro(a) na união estável tenham os mesmos direitos consignados aos cônjuges em relação ao direito sucessório.

**Palavras-chave:** Casamento. Direito Sucessório. Legislação. União Estável.

### **ABSTRACT**

The prerogative of the present study was to carry out an analysis of the concept of family, the institute of stable union and its effects on Succession Law. The research aimed to answer the following question: during inheritance law, in the event of the death of the owner of the property, what is the situation of the partners in the stable union? Therefore, we sought to analyze how stable unions are recognized and how the right to inheritance is established. It is noteworthy that in inheritance law, Brazilian legislation determines that only spouses enjoy the inheritance. However, the legal position equates spouses and partners when it comes to the assets left by the owner of the estate upon his death. Considering this prerogative, the general objective of the research was to elucidate what the legal literature has regarding the right of succession through a stable union. Accordingly, the specific objectives were to discuss the institution of marriage in the Brazilian legal system; present the concept and principles consigned to stable union; and report the doctrinal position in relation to the right of succession in stable unions. The

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º período do curso de Direito da UNIPORÁ CENTRO UNIVERSITARIO DE IPORÁ.

<sup>2</sup> Professor Orientador. Docente do curso de Direito da UNIPORÁ CENTRO UNIVERSITARIO DE IPORÁ.

methodology adopted to carry out the study was bibliographical research, of a qualitative nature, based on what the legal literature provides about changes in the family institute, the guarantees conferred by Brazilian legislation, stable unions and the right of succession when this institute. To this end, the data was searched on Google Scholar, SciELO and other institutional repositories, considering as sources research published in books, articles, theses, dissertations and other text carriers. Among the results obtained, it was observed that article 1,790 of the Civil Code was declared unconstitutional because it does not consider that the partner in a stable union has the same rights granted to spouses in relation to inheritance law.

**Keywords:** Marriage. Inheritance Law. Legislation. Stable union.

## 1 INTRODUÇÃO

Em uma regressão histórica, observa-se que a família foi uma das instituições que mais refletiram as mudanças socioculturais da sociedade, desde quando os seres humanos passaram a agregar os grupos e depois constituíram suas famílias. Diante disso, o presente estudo teve como prerrogativa a realização de uma análise acerca da conceito de família, o instituto da união estável e seus efeitos no Direito das Sucessões.

A pesquisa visou responder à seguinte questão: no decurso do direito sucessórios, em caso de morte do titular do patrimônio, como fica a situação dos companheiros(as) na união estável? Buscou-se, assim, analisar de que forma a união estável é reconhecida e de que modo o direito à herança é estabelecido.

Destaca-se que no direito sucessório, a legislação brasileira determina que somente os cônjuges gozem da herança. No entanto, o posicionamento legal equipara cônjuges e companheiros (as) quando se tratar dos bens deixados pelo titular do patrimônio em razão de sua morte. Considerando tal prerrogativa, o objetivo geral da pesquisa foi elucidar o que a literatura jurídica dispõe acerca do direito de sucessão mediante a união estável. Consoante a esse, os objetivos específicos foram: discorrer sobre o instituto do casamento no ordenamento jurídico brasileiro; apresentar o conceito e os princípios consignados à união estável; e relatar o posicionamento doutrinário em relação ao direito de sucessão na união estável.

A metodologia adotada para a execução do estudo foi a pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, tendo como base o que a literatura jurídica dispõe acerca das mudanças no instituto da família, as garantias conferidas pela legislação brasileira, a união estável e o direito de sucessão quando se tratar desse instituto. Para tanto, os dados foram pesquisados no Google Acadêmico, SciELO e outros repositórios

institucionais, considerando como fonte as pesquisas publicadas em livros, artigos, teses, dissertações e outros portadores de textos.

## 2 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA UNIÃO ESTÁVEL

Ao final da segunda década do século XXI, as famílias brasileiras passaram por mudanças muito significativas, muitas ainda decorrentes das disposições que a Constituição de 1988 impôs ao direito de família, principalmente devido ao reconhecimento de que o relacionamento entre homens e mulheres não se concretiza somente com o casamento, posto que o relacionamento informal é uma realidade cada vez mais presente na sociedade, o que configura a união estável.

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

O artigo 226 da Constituição de 1988 reconhece a família enquanto base da sociedade e nesse sentido, deve ser protegida pelo Estado. Entretanto, para que as disposições do referido capítulo sejam compreendidas, é essencial que os conceitos de família sejam analisados, sem deixar de lado os efeitos legais consignados a ela.

A família, de acordo com Rousseau (2014), é o grupo com o qual os sujeitos mantêm o primeiro contato, sendo também descrita enquanto a primeira constituição da sociedade. Conforme o autor,

[...] a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família. As crianças apenas permanecem ligadas ao pai o tempo necessário que dele necessitam para a sua conservação. [...] Se continuam a permanecer unidos, já não é naturalmente, mas voluntariamente, e a própria família apenas se mantém por convenção. [...] É a família, portanto, o primeiro modelo das sociedades políticas; o chefe é a imagem do pai, o povo a imagem dos filhos, e havendo nascidos todos livres e iguais, não alienam a liberdade a não ser em troca da sua utilidade. Toda a diferença consiste em que, na família, o amor do pai pelos filhos o compensa dos cuidados que estes lhe dão, ao passo que, no Estado, o prazer de comandar substitui o amor que o chefe não sente por seus povos. (ROUSSEAU, 2014, p. 34).

Para Hegel (2009), a força da família corresponde ao seu espírito e sensibilidade e devido a isso, deve ser um núcleo afetivo e seguro. Sua substância primordial se volta, principalmente, para a ideia de agrupamento orgânico, no qual os

indivíduos são considerados membros atuantes.

Pereira (2017) ressalta que a família tradicional é formada pelos pais e a prole, mantida pela figura do pai e da mãe, os quais são responsáveis por criar e educar os filhos, direcionando-os em sua vida profissional, pessoal, além de monitorar os maus hábitos e estimular os bons, visando, sobretudo, a projeção sociocultural dos sujeitos. No entanto, compreende-se que as novas disposições sociais inserem outros modelos familiares que fogem do tradicional, mas não perdem sua finalidade e responsabilidade.

A união estável, de acordo com Tacques (2012), emerge dos vínculos afetivos e se constitui quando a relação se torna mais concreta, reconhecida e aceita no contexto social dos indivíduos. Ademais, sua evolução deve estar em consonância com os aspectos tradicionais, ao passo que também perpassa pela influência religiosa.

Venosa (2009) relembra que as primeiras civilizações cuja organização social se mostrou relevante para o crescimento da sociedade, tais como a greco-romana, egípcia e hindu, suscitaram a compreensão do conceito de família ampla, da qual todos faziam parte, mesmo que não houvesse laços consanguíneos. No presente, a família é formada, basicamente pelos pais e filhos menores que habitam o mesmo espaço.

A família primitiva se constituiu como matriarcal, pois as relações não determinavam quem chefiava os membros. Com isso, todos os membros se relacionavam sexualmente e a prole crescia junta. Eram muitos filhos cujo pai era desconhecido e devido à forma de divisão das funções, as famílias eram predominantemente regidas pelas mulheres. Mais à frente, as guerras e a conquista de novos territórios fizeram com que os homens assumissem o papel de provedores e as famílias se tornaram mais restritas (VENOSA, 2009).

Historicamente, o homem buscou viver em comunidade para zelar por sua própria sobrevivência. No entanto, o sentimento de vida privada e de individualidade, fez com que as relações humanas passassem a ser mais exclusivas, ainda que algumas civilizações orientais mantivessem a ideia de poligamia, a qual ainda perdura no presente. A partir da segregação dos grupos, com a constituição dos modelos familiares mais restritos, formados, não somente pelos laços afetivos, mas levando

em conta a consanguinidade, a instituição familiar moderna foi sendo esculpida, segundo as necessidades e costumes de cada civilização (VENOSA, 2009).

Tacques (2012) ressalta que na união estável, o Estado não exerce nenhum tipo de interferência em sua constituição e devido a isso, não se aceita a imposição de restrições ou impedimentos, pois ela se encontra consignada às circunstâncias e não aos fatores condicionantes. Ainda que na união estável não se admita a intervenção do Estado, ela se encontra ligada ao âmbito do conceito de família, sendo juridicamente reconhecida. Nesse sentido, alguns doutrinadores lecionam sobre a urgência da intervenção estatal para que as leis relativas à família sejam enunciadas, conforme mencionado por Rodrigues (2018):

Dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais de organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. Daí a interferência, por vezes até exagerada, do Estado nas relações familiares (RODRIGUES, 2008, p. 05).

Entende-se que se o artigo 226 da Constituição de 1988 traz em seu bojo o reconhecimento da família enquanto instituição basilar do Estado, a proteção deve ser direcionada a ela. Diante disso, ao proteger a família, o Estado assegura a estabilidade e intangibilidade em relação às suas instituições. Vale ressaltar que a possibilidade da intervenção estatal é justificada a partir da relevância que a família traz para a sociedade. Conforme se encontra posto no artigo 226 da Constituição de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento civil é gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [...] (BRASIL, 1988, s.p.).

De acordo com Aristóteles (2003), a família deve ser vista como uma forma de

governo político, o qual se assemelha ao poder exercido por um rei ou governador e a diferença somente se estabelece pela quantidade de súditos. Apresenta-se nessa ideia o pensamento recorrente de que o homem deve ser o único responsável pela família e o exercício de sua autoridade sobre os demais membros.

Moerbeck (2019) relata que, historicamente, a família teve como princípio basilar a autoridade exercida pelo pai. Segundo o autor, o *pater familias* derivava do poder legitimado na religião doméstica, sendo a base para a construção das relações entre os componentes da família. Diante dessas evidências, ao Estado coube a regulação das relações instituídas no seio familiar, principalmente ao se levar em conta os dispositivos constitucionais. Entretanto, cumpre salientar que, embora o casamento seja protegido pelas medidas estatais, a união estável se tornou mais comum do que os matrimônios tradicionais.

O artigo 1.723 do Código Civil dispõe que a união estável entre e mulher se insere no reconhecimento da entidade familiar, pois pode ser caracterizada e comprovada por meio da convivência pública, contínua, agregando, ou não, o objetivo de formar uma família. O Estado brasileiro, diante dessa realidade e tendo em vista o que é imposto pela Constituição de 1988, estabelece os dispositivos protetivos da família (QUINTANILHA, 2017).

Silva (2006) destaca que a união estável não é mais determinada a partir do tempo de convivência dos cônjuges. Assim, compreende-se que sua comprovação pode ser materializada a partir de outros meios, desde documentos até narrativas testemunhais. Consoante às inúmeras mudanças pelas quais a sociedade passou e tem passado, é reconhecida a importância da adaptação das leis. Em relação à união estável, entende-se que o âmbito jurídico deixou de ser influenciado pelas prerrogativas católicas que não aceitavam nenhuma outra união a não ser a derivada do casamento.

Luz (2017) discorre que o Direito levou um tempo para promover as devidas adaptações às novas configurações sociais, caracterizadas pela coexistência de matrimônios celebrados na esfera civil e as uniões não reconhecidas. Diante disso, as demandas referentes à filiação, bem como aos alimentos e os bens adquiridos mediante a convivência se tornaram mais urgentes. A união estável, conforme a referida autora, é reconhecida como um dos meios legítimos de se formar uma família, pois mesmo sendo diverso, esse regime impõe direitos e deveres da mesma forma



que o casamento e devido a isso, suas regras devem ser tornadas públicas.

Como exemplo, é possível citar um casal de namorados que não convivam sob o mesmo teto, não possuem filhos ou outro meio de comprovar que formam uma família, não poderá declarar a união estável. Caso contrário, se o casal tiver uma vivência comprovada, tiver filhos, mas não viva sob o mesmo teto, a união estável poderá ser declarada. Isso significa que companheiros que tenham uma vivência conjunta, dividam as despesas e são reconhecidos como casal, podem realizar a declaração de união estável (LUZ, 2017).

De acordo com Yazbek (2014) a união estável, efetivada por namorados ou pelo casal que contraiu matrimônio apenas no religioso, não operará mudanças no estado civil dos cônjuges. Do mesmo modo, se houver conflitos e a união for desfeita, não há a exigência formal para que isso ocorra. Essa forma mais simplificada suscita diversas controvérsias, principalmente em relação ao início da união estável. Isso gera problemas pois sem a comprovação, como por exemplo, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o acesso à herança pode ser comprometido se não for possível comprovar quando a união estável tenha começado.

Segundo Quintanilha (2017), uma das dúvidas mais constantes se refere ao prazo mínimo para que a relação possa ser considerada união estável. No entanto, compreende-se que a lei não tenha fixado um prazo. Não obstante, não constitui requisito principal que o casal more junto e desse modo, a união estável pode ser reconhecida, desde que os demais requisitos sejam comprovados, principalmente o de se constituir família.

Quintanilha (2017) também reforça que essa singularidade é uma das características que diferem a união estável dos demais tipos de relacionamento, tal como o namoro ou noivado. Nesse sentido, na união estável o casal pode ter planos futuros de formar uma família, mas não basta a manifestação da intenção, pois um dos requisitos da união estável é o casal ter materializado o objetivo e constituído família.

Por sua vez, Leitão (2017) denota que mesmo não existindo documento comprobatório da união estável, isso não significa sua inexistência. Obviamente a documentação torna o reconhecimento mais célere, sobretudo se for público, registrado em cartório, pois com isso, a vida familiar será facilitada. Quintanilha (2017)

ressalta a existência de diversos documentos que podem ser utilizados para comprovar a união estável, tais como a certidão de nascimento dos filhos, declaração de imposto de renda, desde que um dos cônjuges apareça como dependente. Além disso, são consideradas como prova qualquer documento que apareça algum tipo de associação conjunta, fichas de assistência médica e outros.

Cunha (2011) esclarece que a união estável exige a continuidade no relacionamento, ocorrendo de forma ininterrupta, pois depreende-se que se houver rupturas constantes, acarretará insegurança jurídica. Além disso, para ser caracterizada como união estável, a relação deve ser monogâmica, ou seja, não vivenciem outra relação a qual exista a conjugalidade, uma vez que isso caracteriza o concubinato. Mediante tais observações, ao dispor sobre a união estável, o legislador pecou pela imposição da união estável decorrente da relação constituída por pessoas de gêneros distintos, configurando omissão no que se refere à união de pessoas do mesmo gênero.

Ribeiro (2018) relata que o casal, ao viver junto há muito tempo, pode caracterizar a união estável. No entanto, nem sempre isso basta, pois a documentação traz uma espécie de segurança. Caso pretendam seguir no relacionamento, as pessoas que vivem em união estável podem celebrar um contrato de convivência. Caso não possuam filhos, é possível formalizar um documento no cartório e quando há herdeiro, isso deve ser feito diante de um magistrado.

Neitsch (2016) destaca que em muitos casos, o casal celebra primeiro o contrato de união estável para depois realizar o matrimônio. Como não existe um tempo adequado para a comprovação da união estável, ao formalizar seu compromisso, os cônjuges podem fazer a opção por um dos regimes de casamento quanto aos bens. Quando isso não ocorre, a comunhão parcial de bens é o regime adotado, sendo análogo à formalização materializada no casamento civil.

Ribeiro (2018) explica que a união estável, quando formalizada no cartório, pode obter seu registro, tanto no Tabelionato de Notas ou em um de Títulos e documentos. No Tabelionato de notas é emitida uma escritura pública, enquanto no de Títulos é feito o registro de um instrumento particular. Destaca-se que tanto a escritura pública, quanto o documento particular são constituídos por contratos de convivência. Nesse sentido, salienta-se que seus termos se firmam diante de um tabelião e o contrato deve ser celebrado pelo casal.

Se o casal optar pelo casamento, o contrato de união estável perderá o valor. Isso ocorre devido a transição de uma forma de união para outra. Nesse ínterim, o matrimônio poderá ser realizado no cartório ou a união estável poderá ser convertida em casamento, via Judiciário. Caso o casamento seja celebrado em cartório, a união estável será extinta automaticamente (NEITSCH, 2016).

Antes do Código Civil de 2002 os casais costumavam procurar os cartórios para converter a união estável em casamento. Com isso, tornou-se necessário que a Justiça mediasse esse processo, principalmente como forma de evitar a ocorrência de fraudes. Essa medida visou impedir que algumas pessoas protegessem de forma excessiva seu patrimônio, evitando que os bens fossem retirados (NEITSCH, 2016).

No ordenamento jurídico brasileiro não há uma norma exclusiva para a conversão da união estável em casamento. No entanto, a mudança de uma forma para outra, pode ocorrer por vários motivos e em muitos contextos, os casais optam pelo casamento como meio de tornar a união estável oficial (RIBEIRO, 2018).

Embora no cotidiano o casamento e a união estável sejam abordados quase como sendo a mesma coisa, na sucessão, os resultados podem ser diversos. Um cônjuge é descrito como herdeiro necessário e ainda que seja casado em regime de separação total de bens e não tenha sido contemplado em testamento, ele terá direito à partilha da herança na mesma proporção dos filhos. Entretanto, ao se tratar de um companheiro, o direito à herança somente será mantido quando for adquirido após a união (NEITSCH, 2016).

### **3 O INSTITUTO DO CASAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO**

Ao longo da história da civilização e desde quando os humanos passaram a conviver em grupos, gerando o conceito de família, foram diversas as transformações sofridas com o passar do tempo. Diante disso, o presente tópico discorre sobre os contextos histórico, sua singularidade, bem como os direitos e deveres cominados aos cônjuges quando se trata da doutrina e o aparato jurídico brasileiro, os quais influenciam significativamente a família.

### 3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Segundo lecionado por Dias (2011), o medo da solidão fez com que as pessoas buscassem se agregar, ou seja, a viverem em grupos, constituindo, assim, os grupos afetivos. Os laços afetivos podem ser considerados como uma característica específica dos seres humanos, diferenciando-os das demais espécies que, embora se acasalem, não desenvolvem vínculos para além dos instintivos. Nos humanos, o ato de se associar a outro ou outra, além de servir para a perpetuação da espécie, materializa o sentimento de felicidade e prazer.

Conforme afirmado por Boarini (2003) a família é considerada o primeiro grupo de pertencimento dos sujeitos, sendo descrita como parte da ancestralidade, ao passo que também representa a continuidade do processo de sociabilidade humana. Antes caminhando só, com a constituição do grupo familiar, o homem passou a agregar valores, costumes e fazeres culturais.

De acordo com o autor mencionado, o conceito de família é velho, quando ela é enquadrada na ideia de que ser humano precisa ser cuidado desde os seus primeiros anos de vida. Embora isso não signifique que o vínculo somente ocorra a partir da consaguinidade, a família seria o grupo de pessoas responsáveis por cuidar da sobrevivência dos mais vulneráveis. Por outro lado, o conceito de família também se modificou sendo ele transformado e se adequando ao tipo de sociedade na qual as pessoas se encontram inseridas (BOARINI, 2003).

Para Monteiro e Silva (2013), o grupo familiar é um organismo ou mesmo uma entidade sociocultural no qual o indivíduo deve ser integrado logo ao nascer e mesmo que haja algum distanciamento com o passar do tempo, a ligação entre os entes perdura, ainda que nova família seja constituída. Não obstante, quando há o entrelace entre as mais diversas relações estabelecidas entre os membros da família, isso dá origem às disposições, tanto pessoais, quanto patrimoniais, consignando o objeto do direito de família (MONTEIRO; SILVA, 2013).

Em seus estudos sobre a evolução histórica do instituto da família, Gonçalves (2018) relatou que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O poder *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia desse modo, vendê-los,

impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por um ato unilateral do marido. Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2018, p. 31 - 32).

Destaca-se que no Brasil, até 1961 o casamento religioso prevalecia. Isso decorreu, principalmente, do fato de o país ser predominantemente católico, visto que o matrimônio era, e ainda é, considerado indissolúvel. No entanto, o grande número de imigrantes não católicos que chegaram ao país a partir da segunda metade do século XX, fez com que urgisse a instituição de novas leis cuja finalidade esteve na regulação do casamento. Anteriormente, o Decreto Lei nº 181, datado de 1890, impôs o casamento civil obrigatório, sendo esse regimento consolidado no Código Civil de 1916 e mantido no Código em vigência (ARAÚJO JÚNIOR, 2018).

No presente, o conceito de família se transformou, mas não se modificou ao ponto de deixar de ser uma instituição responsável pela proteção e formação de seus membros, independentemente dela se inserir no modelo nuclear ou não. Ademais, conforme lecionado por Gonçalves (2018), a família moderna:

[...] sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidade (2018, p. 32).

Cumprido salientar que o Código Civil de 1916 dispôs que a família somente seria formada a partir do matrimônio, o que representou a ideia de que somente seria família a organização decorrente do casamento. Nesse sentido, a dissolução do casamento se encontrava impedida e quando ocorria de forma arbitrária, assumindo o caráter punitivo quando se tratava dos vínculos extrapatrimoniais e os filhos considerados ilegítimos. Somente a partir do reconhecimento da evolução pela qual a família estava passando é que algumas alterações legislativas foram inseridas no âmbito jurídico, como por exemplo o Estatuto da Mulher Casada, inserido pela Lei 4.121 de 1962 e a regulamentação do divórcio, disposta pela Emenda Constitucional nº 9, de 1977 e pela

Lei 6.515 de 1977 (DIAS, 2011).

Dias (2011) assevera que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres, protegendo a família, não apenas a que tenha se constituído no casamento, bem como a originada da união estável e família monoparental. A Carta Magna também assegurou a igualdade dos filhos, mesmo aqueles que não foram originados pelo casamento. Não obstante, o Código Civil perdeu sua finalidade de lei fundamental consagrada ao direito de família (DIAS, 2011).

Monteiro e Silva (2013) ressaltam que as mudanças inseridas pela Constituição de 1988 inovaram quando a antiga posição de superioridade consignada ao homem foi eliminada. Mediante esse aspecto, os cônjuges passaram a ter as mesmas condições de igualdade no matrimônio, posto que a figura do homem chefe de família foi suplantada. Vale destacar que no Código Civil de 1916, se encontrava posto que o homem era o mantenedor da família e como tal, cabia a ele escolher o domicílio, autorizar o casamento da prole, além de deter o pátrio poder. Somente com a inserção do Código Civil de 2002 é que a mulher pôde gozar da mesmo posicionamento jurídico que o homem em relação ao casamento e à vida familiar. No mesmo alinhamento que os referidos autores, Diniz (2018) destaca:

Hodiernamente, com a quebra do patriarcalismo e da hegemonia do poder marital e paterno, não há mais, diante do atual Código Civil, qualquer desigualdade de direitos e deveres do marido e da mulher ou dos companheiros, pois em seus artigos não mais existem quaisquer diferenciações relativamente àqueles direitos e deveres. Esta é a principal inovação do atual Código Civil: a instituição material da completa paridade dos cônjuges ou conviventes tanto nas relações pessoais como nas patrimoniais [...]. (DINIZ, 2018, p. 36).

Com o advento do novo Código Civil, datado de 2002, diversas alterações consignadas ao direito de família foram inseridas, por meio de jurisprudências e leis extravagantes, dispendo sobre a igualdade entre marido e mulher, bem como dos filhos, nascidos dentro ou fora do casamento. Além disso o novo código reconhece a união estável como premissa do conceito de família. No entanto, a literatura jurídica destaca que a maior mudança no direito de família emergiu de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, contrariando o artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, de forma a impedir qualquer tipo de exceção de pessoas devido ao gênero (ARAÚJO JÚNIOR, 2018).

Venosa (2018) insere uma importante contribuição ao afirmar que mediante os diversos organismos sociojurídicos, a dimensão da família é a que mais tem sofrido alterações com o passar do tempo. Destarte, o conceito contemporâneo vivenciado no presente, evidencia uma sociedade cuja mentalidade é amplamente urbana, globalizada e tecnológica, plena de informações originadas pelos meios de comunicação, na qual o conceito de família se encontra cada vez mais diferenciado em relação às sociedades antepassadas. Nesse ínterim, é preciso compreender que a família é uma instituição sociocultural e com isso, antes da análise do âmbito jurídico, é preciso considerá-la a partir do ponto de vista sociológico.

Dias (2011) e Venosa (2018) discorrem que nas civilizações antigas, tais como a hindu ou a greco-romana, a família era considerada um bem material e seus membros deveriam seguir uma organização hierárquica. Por sua vez, o conceito moderno se refere à família como o agrupamento de pais e filhos menores que habitam a mesma residência. Diante dessa nova articulação, é possível compreender que a antiga composição familiar hierárquica e patriarcal, foi suprimida, dando lugar ao conceito mais democrático. Nesse sentido, as relações familiares passaram a ser pautadas no respeito mútuo e igual, mantido pela lealdade e não imposição da hierarquia.

Consoante à essas ideias, destaca-se que na contemporaneidade, o Direito de Família ampliou sua atuação, além de evoluir conceitualmente. Diante disso, o referido instituto passou a regular o casamento, mas se expandiu também para as formações familiares, sejam elas qualificadas ou não, considerando diversos aspectos, dentre eles, os pessoais e/ou patrimoniais (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

### 3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é composto pelas normas que dimensionam o casamento e suas implicações, tais como a validade, relações de parentesco, dissolução, união estável e demais particularidades. Além disso, insere todos os demais aspectos relacionados ao direito de família que se encontram dispostos no Código Civil (DINIZ, 2018).

De acordo com Dias (2011), ao se tratar da família, destaca-se a referência

ao agrupamento informal, cujo conceito decorre também das estruturas psíquicas, nas quais os sujeitos ocupam seus lugares e ocupam uma função, ainda que não tenham laços biológicos. Segundo Gonçalves (2018, p. 17) “[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que se repousa toda a organização social”. Sob todas as perspectivas, a família é considerada uma instituição essencial e sua estrutura se encontra apoiada na Carta Magna e no Código Civil. Destarte, seu conceito é definido também pelas regras do direito, sendo variável dentro desse contexto, pois depende do âmbito na qual é disposta.

Venosa (2018) ao discorrer sobre as contradições no conceito de família, afirma que:

[...] O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito. Assim, sua extensão não é coincidente no direito penal e fiscal, por exemplo. Nos diversos direitos positivos dos povos e mesmo em diferentes ramos de direito de mesmo ordenamento, podem coexistir diversos significados de família [...] (VENOSA, 2018, p.1)

Por sua vez, Gonçalves (2018) ressalta que o sentido *latu sensu* atribuído à família, a descreve como grupo unido pelos laços sanguíneos e que devido a isso, dividem a ancestralidade comum. Do mesmo modo, destaca a existência de outros núcleos, formados pelas famílias unidas por afinidade ou pela adoção, das quais fazem parte os companheiros, parentes e outros. Dependendo da finalidade, o conceito de família é limitado e ao se tratar dos fins sucessórios, a legislação considera os parentes em linha reta e colaterais até o quarto grau (GONÇALVES, 2018).

Diniz (2018) elucida que a família têm passado por inúmeras e consideráveis transformações, mas isso não significa sua extinção enquanto organismo natural. Em que pese as mudanças decorrentes do modelo de sociedade contemporânea, a família as reflete e o aparelhamento jurídico não interfere ou mesmo abala sua constituição.

Monteiro e Silva (2013) ressaltam que mediante o desenvolvimento dos costumes, bem como das instituições sociojurídicas, no conceito de família é imprescindível que sejam incluídos os institutos familiares que destoam do casamento



tradicional, dentre eles a união estável, as famílias monoparentais e as socioafetivas.

De acordo com o Código Civil, a família agrega dois sentidos, o amplo e o restrito. O amplo se encontra consignado ao conceito voltado para um grupo de indivíduos unidos pelo parentesco e/ou afinidade. Já o sentido restrito se relaciona ao conceito segundo o qual a família pode ser descrita enquanto entidade composta por duas ou mais pessoas, ajuntadas pela união estável. Não obstante, o direito de família é apresentado como um rol de preceitos obrigatórios cuja finalidade é disciplinar a formação e regulamentar a manutenção e extinção das afinidades entre os cônjuges e companheiros, e entre eles e sua prole (ARAÚJO JÚNIOR, 2018).

Nesse âmbito, Diniz (2018) reforça que a doutrina jurídica insere três conceitos fundamentais concernentes ao significado do termo “família”, sendo eles o amplíssimo, *lata* e restrita, a saber:

No *sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos ligados pelo vínculo de consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos [...] Na *acepção 'lata'*, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro) [...] Na *significação restrita* é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir o vínculo conjugal, que a originou (DINIZ, 2018, p. 23 - 25).

Dias (2011) apresenta que os diversos ajeitamentos familiares pressupõem a necessidade de uma visão mais plural acerca do seja a família. Para tanto, é essencial que se busque as características que entrelaça, ao passo que une e insere a entidade familiar, considerando, principalmente, os relacionamentos derivados da afetividade.

Venosa (2018) evidencia que no direito de família, uma das instituições mais abordadas diz respeito ao casamento. Esse instituto é permeado por controvérsias, sendo pacificado na doutrina, bem como na legislação a referência quanto ao seu conceito, o que acarreta uma série de definições. No entanto, há que se lembrar que no Direito Romano, duas classificações, consideradas clássicas, fazem referência ao caráter religioso agregado à união e à divindade do casamento.

Gonçalves (2018) destaca que na doutrina brasileira persistem algumas divergências quanto à natureza jurídica do matrimônio, visto que a definição clássica

dispõe que o casamento civil seja um contrato consignado à vontade das partes, a qual assegura sua validade e eficácia. Por outro lado, há uma teoria oposta, baseada na concepção institucionalista de que o casamento deve ser considerado instituição social e assim, reflita a situação jurídica baseada no entendimento do legislador. Como essas duas perspectivas são polêmicas, a partir delas emergiu outra concepção cuja natureza é eclética ou mista e descreve o casamento como sendo um ato revestido de complexidade, uma vez que representa o contrato e a instituição, ambos consignados ao direito de família.

O casamento é regido por três princípios, sendo que o primeiro diz respeito à livre união dos futuros cônjuges, comprovando que matrimônio resulta do consentimento do casal e que eles devem manifestá-lo de forma clara. O segundo princípio se refere à união monogâmica, visto que a monogamia é adotada em grande parte pelos países, embora algumas nações admitam a poligamia. No entanto o ordenamento jurídico brasileiro coíbe e pune o casamento com mais de uma noiva ou noivo. O terceiro princípio assegura a indivisibilidade da comunhão e valoriza a união sexual entre duas pessoas, conforme posto no artigo 1.115 do Código Civil (DINIZ, 2018).

Venosa (2018) defende que o conceito de casamento não deve ser inabalável, mas deve decorrer da reflexão acerca dos fenômenos socioculturais que impactam a vida das pessoas e se refletem também no âmbito jurídico. Nesse sentido, de acordo com o referido autor:

O casamento é o centro do direito de família. Dele irradiam suas normas fundamentais. Sua importância, como negócio jurídico formal, vai desde as suas formalidades que antecedem sua celebração, passando pelo ato material de conclusão até os efeitos do negócio que deságuam nas relações entre os cônjuges, os deveres recíprocos, a criação, a assistência material e espiritual recíproca e da prole etc. (2012, p. 25).

Destarte, o direito público é responsável pela regulação do matrimônio, dimensionando, para isso, as suas normas, as quais se definem como sendo imperativas, ao passo que agregam natureza contratual especial. Nesse sentido, entende-se que desde a celebração do casamento até seu término, o caráter volitivo do matrimônio o insira no âmbito do direito de família (MONTEIRO; SILVA, 2013).

No que se refere aos direitos e deveres dos cônjuges, a literatura jurídica dispõe

que no direito civil brasileiro o casamento principia um vínculo jurídico e o insere na relação entre homem e mulher, de modo que a convivência seja saudável. A legislação visa assegurar a boa convivência, além do fim ético e moral voltado para a regulamentação das relações (VENOSA, 2018).

Os direitos e deveres celebrados entre os cônjuges se encontram dispostos no artigo 1.511 do Código Civil de 2002 e a igualdade entre esposo e esposa é disposta por meio da comunhão plena de vida, o que impõe uma união com base na exclusividade, fidelidade e conexão com o princípio da igualdade substancial, em respeito à dignidade das pessoas casadas em relação às diferenças entre marido e mulher.

Sobre a eficácia do casamento, Tartuce (2018) ressalta que os deveres consignados aos cônjuges são impostos a partir de seus efeitos jurídicos. Citando a Escada Ponteanana, o referido autor reforça que eles se situam no terceiro grau dela. Ademais, conforme Tartuce (2018) leciona:

[...] Foi exposto, de forma exaustiva, que o casamento é um negócio jurídico complexo, com regras especiais na sua formação, constituindo, ainda, uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação (*teoria eclética ou mista*). Desse modo, o casamento gera efeitos jurídicos amplos, trazendo deveres para ambos os cônjuges que pretendem essa comunhão plena de vida. Esses efeitos e deveres estão no plano da eficácia do casamento, situando-se *no* terceiro degrau da Escada Ponteanana. (TARTUCE, 2018, p. 210).

Mediante o que foi exposto sobre o conceito de família e os princípios do Direito de Família, observa-se que a estrutura social depende da família para formar sua base e o Estado, por meio do casamento visa regular e impor regras à essa instituição. Dentre as novas formas de associação entre pessoas, a união estável emerge como realidade do presente e devido ao interesse que suscita quanto ao seu conceito e entendimento, o tópico seguinte irá abordar os principais aspectos da união estável.

#### **4 DIREITO DE SUCESSÃO NA UNIÃO ESTÁVEL**

O Direito das Sucessões corresponde a um rol de normas criadas para disciplinar a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte, ao herdeiro ou herdeira, em cumprimento da lei ou testamento. Esse direito visa o cumprimento

das disposições legais no que concerne à transferência dos bens da pessoa falecida àquele que será beneficiado.

Sobre o Direito das Sucessões, Camargo (2018) discorre que ele pode ser compreendido enquanto conjunto de regras sobre a transferência do patrimônio, sendo um braço do Direito Civil e seu fundamento se volta para a propriedade, consignada ou não ao Direito de Família.

Gonçalves (2019) denota que o direito das sucessões advém da sucessão por *causa mortis*, resultando na transferência do patrimônio do *de cujus* aos seus herdeiros. O patrimônio inserido no direito de sucessão é denominado espólio e não agrega personalidade jurídica, o que faz com que seja representado pelo inventariante ou o administrador provisório.

Cumprе salientar que os direitos sucessórios em relação à união estável se encontram provisionados no *caput* do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 e seus incisos. De acordo com a referida legislação, em que pese o falecimento do companheiro ou companheira, quando se tratar de união estável, o outro gozará do direito de sucessão. Ressalta-se que a esposa terá maiores garantias em relação à companheira na união estável e esse contexto emerge da leitura da composição da herança na união estável e da herança no casamento (SOUZA, 2017).

O artigo 1.994 do Código Civil equipara a conjuntura entre cônjuges e companheiros, inserindo-os nas mesmas circunstâncias. Com isso, é possível pleitear os alimentos uns dos outros quando for essencial à qualidade de vida caso haja o fim da união estável (SOUZA, 2017).

De acordo com Madaleno (2019), o direito sucessório se tem fundamento no princípio da perpetuidade da propriedade, consignado à possibilidade de sua transmissão depois da morte. Conforme o artigo primeiro do Código Civil, toda pessoa é sujeito de direitos e deveres na esfera civil, não se restringindo à pessoa física, pois a jurídica também pode ser sujeito dos mesmos direitos e obrigações. Com a morte, somente é cessada a existência da pessoa, pois seus direitos continuam em vigor.

Conforme disposto na literatura jurídica, a sucessão *mortis causa*, abarca duas modalidades, sendo elas basilares e consistindo na sucessão legítima e sucessão *ab intestato*. A sucessão legítima deriva da lei, na qual impera a vontade do dono da herança e na *ab intestato*, não há testamento na sucessão. Tais modalidades

encontram provisão no artigo 1.786 do Código Civil (TARTUCE, 2019).

Na ocorrência da morte, tanto os bens quanto as obrigações deixadas pelo falecido são automaticamente transferidos aos herdeiros e legatários, o que insere os direitos e deveres dos sucessores do *de cuius*, ainda que com o óbito sejam extintas, definitivamente, as demais relações jurídicas não transmitidas aos sucessores. Nesse sentido, entende-se que o Direito das Sucessões tenham por objetivo regulamentar a herança deixada no falecimento do proprietário do patrimônio, ao passo que insere, tanto os direitos quanto as obrigações (MADALENO, 2019).

Tartuce (2019) elucida que a morte finaliza a personalidade e a morte real é descrita como aquela que não precisa da busca por presunções, uma vez que ocorre com o “corpo presente”. A morte real é determinada a partir do momento em as atividades cerebrais cessam, conforme disposto na legislação. É a observação utilizada pela medicina para determinar que realmente houve a morte. Por outro lado, a morte presumida decorre sem que haja a determinação de ausência, sendo apontada por meio de justificação.

No Direito, são admitidas duas formas de sucessão, sendo *inter vivos* e *causa mortis*. A sucessão *inter vivos* decorre da operação de substituição de um bem de um indivíduo para outro. Já na sucessão *causa mortis* aceita pela legislação, é ocasionada pelo falecimento e sua transferência se destina aos herdeiros legítimos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Por sua vez, a herança é apresentada como o rol de bens deixados pelo titular do patrimônio e seu caráter é indivisível, caracterizando um único todo. Até a partilha, que ocorre na finalização do inventário, a herança é consignada às normas e fica determinada como espólio e para transmitir os direitos hereditários de posse e propriedade do bens aplica-se o princípio da *Saisine* (CALEGARI, 2017).

Ressalta-se que o princípio da *Saisine* é originado no direito francês e a lei considera que no momento da morte, o titular da herança transmite, naturalmente, o patrimônio aos herdeiros. Diante disso, o direito hodierno extinguiu da norma o domínio e posse da herança e assim, passou a provisionar a transferência pura e simples da herança. No entanto, ressalta-se que mesmo suprimindo o referido dispositivo, não significa que o alcance de seu objetivo seja diminuído, pois o objeto da transmissão continuará sendo a herança, abarcando todos os direitos

inextinguíveis com a morte, os quais integram bens móveis, imóveis, débitos e créditos (HIRONAKA, 2016).

Pereira (2020) ressalta que a abertura da sucessão decorrente da morte efetiva a transmissão da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Nesse sentido, entende-se que na ausência de testamento, os herdeiros são convocados à sucessão conforme previsto na legislação. Caso haja testamento e ele seja anulado, a sucessão ocorrerá como se a declaração da última vontade não tivesse sido celebrada. Entretanto, há que mencionar que quando se tratar de bens que ultrapassem a parte indisponibilizada pela lei, os herdeiros legítimos sucedem, uma vez que se constitui na reserva dos herdeiros necessários.

Nesse aspecto, o sucessor legítimo será sempre herdeiro, não podendo assumir a função de legatário. Não obstante, o referido princípio permite que o adendo final do artigo 1.784 possa incluir na transmissão originada do princípio da *Saisine* os sujeitos que, sendo beneficiados pelo testamento, foram inseridos com quota da parte ideal e nunca a partir de um bem especificado ou de possível especificação, pois essa forma de acomodação testamentária é constituinte do legado. Nesse sentido, a constituição do bem sucessível se encontra pacificada pelas regras da sucessão testamentária (HIRONAKA, 2016).

Camargo (2018) discorre sobre outras formas de sucessão que se diferenciam das demais, a saber:

Sucessão contratual: não é admitida pelo nosso ordenamento, com exceção da situação em que os pais, por ato entre vivos, partilham o seu patrimônio entre os descendentes; Sucessão a título universal: quando o herdeiro sucede a totalidade da herança; Sucessão a título singular: quando o testador deixa ao beneficiário um bem certo e determinado; Sucessão anômala ou irregular: é disciplinada por normas próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 (a exemplo: sucessão aberta por de cujus estrangeiro com filhos brasileiros, com bens estrangeiros situados no país) (CAMARGO, 2018, não paginado).

Ao mencionar a sucessão legítima, a literatura reforça a existência de uma espécie de ordem preferencial entre os que podem ser os sucessores e com isso, assumir a posse e propriedade dos bens. Mediante tal premissa, Callegari (2017) destaca que

Primeiramente, os descendentes são chamados para receber seu quinhão hereditário; logo após, os ascendentes são aqueles elencados; em terceiro na preferência, o cônjuge; por último, os colaterais. Nessa ordem, uma vez que qualquer das classes receba, ocorre à exclusão da próxima já que todos os integrantes daquela são chamados a suceder, em um primeiro momento, na mesma proporção e sem distinção (CALLEGARI, 2017, não paginado).

Camargo (2018) evidencia que o Direito das Sucessões não se encontra consignado somente à herança, visto que a sucessão também se refere à substituição de outrem nos direitos e obrigações devido a morte do titular. Desse modo, a herança é definida como o conjunto de direitos e obrigações que são passados aos herdeiros ou nomeados, quando do falecimento do proprietário do patrimônio.

Mediante o exposto, compreende-se que a sucessão se inicia desde a constatação da morte ou de sua presunção. Nesse momento é que o direito hereditário se materializa e a partir daí ocorre a substituição do titular pelos seus sucessores o que também se aplica a todas as relações jurídicas nas quais o falecido esteja vinculado (CAMARGO, 2018).

#### 4.1 ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DE HERANÇA

A aceitação da herança é um conceito inserido na vontade do(s) sucessor(es), sendo instituída pelo ato jurídico no qual o indivíduo convocado a suceder declara sua vontade de ser herdeiro e ter a posse da herança. Ademais, com a abertura da sucessão ocasionada pelo falecimento do titular do patrimônio, o ensejo pelo recebimento da herança é retroativo à data da morte. Nesse sentido, destaca-se que a transmissão do bem seja um ato reptício que não depende do conhecimento de terceiros (LAPERÁ, 2014).

O ato de renúncia da herança é descrito como a abdicação do direito hereditário consignado à pessoa. Isso caracteriza ato jurídico, proporcionando ao sujeito que ele seja excluído da sucessão como se nunca houvesse figurado como herdeiro. Contrário à aceitação, a renúncia se reveste da autonomia privada, o que a afasta do titular o direito ao patrimônio e devido a isso, agrega característica negocial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

No que se refere à aceitação da herança, é preciso que seja realizada a

confirmação, visto que a aquisição dos direitos sucessórios independe da aceitação, uma vez que a herança é transmitida assim que se inicia a sucessão. Evidencia-se que a aceitação comprova que o beneficiário aceitou receber a herança, mas isso não pode ser visto como ato sem valor, pois não existem herdeiros que sejam constituídos em ato arbitrário e a legislação concede ao herdeiro a possibilidade de aceitar ou não a herança (GONÇALVES, 2019).

Caso o herdeiro venha falecer sem expressar o aceite ou não da herança, o imperativo da aceitação é passado para seus sucessores, os quais não poderão exercê-lo quando se tratar de vocação subordinada à circunstância suspensiva ou mesmo não seja contemplada no artigo 1.809 do Código Civil. Ressalta-se que a transmissão do direito de aceita não pode ser confundida com o direito de representação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Tartuce (2019) leciona que a aceitação da herança constitui ato jurídico unilateral, pois não é imperativa a comunicação para que seus efeitos sejam instaurados conforme a previsão legislativa. Segundo os artigos 1.805 e 1.807 do Código Civil, a aceitação da herança pode ser alegada de forma tácita ou presumida. A aceitação expressa é materializada por declaração feita pelo herdeiro, legitimada por meio de instrumento público, particular, judicial ou extrajudicial. Já a aceitação tácita corresponde ao comportamento claro do herdeiro em relação aos atos próprios da herdade. A aceitação presumida, por sua vez, corresponde à declaração do herdeiro de aceita ou não a herança (TARTUCE, 2019).

Os atos que discriminam a aceitação tácita da herança são amplamente discutidos, mas é preciso ressaltar que a prática de qualquer ato que represente a aceitação tácita não termina na renúncia da herança. Isso significa que se o herdeiro desistir da herança não configurará em renúncia e sim, na sua cessão. Diante disso, o herdeiro que aceitar a herança e depois abrir mão dela, não somente arcará com o imposto de transmissão *causa mortis*, mas será obrigado a arcar com as despesas com a transmissão *inter vivos* (SCURO, 2010).

Em relação à aceitação, a literatura jurídica dispõe sobre a revogação da herança, a qual é descrita como um direito potestativo dimensionado pela vontade do titular manifestada em contrário à externada e que devido a isso, tem seus efeitos jurídicos negados. Consoante a isso, deve-se destacar que a revogação da herança não significa o mesmo que a invalidação do ato jurídico e segundo disposto no artigo



1.812 do Código Civil, a aceitação válida não será revogada (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

A sucessão, ao ser iniciada, pressupõe a obrigatoriedade de se realizar o inventário, o qual se constitui pela descrição e avaliação dos bens deixados para que os bens possam ser partilhados. Com o início da sucessão, o condomínio sucessório é instalado entre os herdeiros, cessando somente com a partilha. No inventário, as dívidas ativas são cobradas e as passivas, quitadas. Os bens são avaliados e os legados e imposto *causa mortis* são pagos (GONÇALVES, 2019).

O inventário pode ser judicial ou extrajudicial. O judicial admite três espécies, sendo a primeira qualificada pelo rito tradicional, a segunda é descrita no inventário judicial pelo rito de arrolamento sumário e por fim, o inventário judicial pelo rito de arrolamento comum. Todos esses tipos de inventários e seus procedimentos possuem sua base legal fundamentada nos artigos 610 a 659 e o artigo 664 do Código de Processo Civil (TARTUCE, 2019).

Em relação aos créditos do espólio, esses são determinados pelo artigo 1.997 do Código Civil e devem ser exigidos dos sucessores. Mesmo que haja a conclusão da partilha, os direitos consignados aos credores não podem ser suplantados, mesmo que haja a extinção através do pagamento ou de sua prescrição. Cabe à herança o cumprimento com a despesas funerárias, além da vintena do testamento, as dívidas deixadas pelo falecido e o cumprimento dos legados. Nesse sentido, a partilha do patrimônio será realizada somente após a quitação das dívidas (GONÇALVES, 2019).

A escolha do inventariante deverá seguir determinada ordem e a lei impõe ordem prioritária. No entanto, esse fator não é vinculativa ou absoluta, uma vez que depende do caso concreto. Ao inventariante cabem diversas atribuições e elas estão relacionadas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil. Dentre essa obrigações, pode ser citado o dever de representar o espólio ativa e passivamente, sob *judice* ou *fora dele*, além de administrar o espólio, zelando pelo patrimônio (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Não obstante, para que as demandas entre os herdeiros possam ser prevenidas com eficácia, utiliza-se o instituto do planejamento sucessório, como forma de realizar a divisão da herança segundo o desejo do titular do patrimônio, de modo que sua autonomia privada seja mantida (TARTUCE, 2019).

## 4.2 POSICIONAMENTOS CONCERNENTES À DOCTRINA

A partir da promulgação do Código Civil de 2002, o direito sucessório passou por significativas mudanças, por exemplo, em relação à inserção do cônjuge enquanto herdeiro necessário, o que alterou a previsão do antigo código. No entanto, isso não abarcou a condição do companheiro ou companheira, sujeitos da união estável, o que causou controvérsias no âmbito jurídico. Tal ocorrência evidenciou a disposição do legislador em angariar a proteção da família unicamente formada a partir do casamento, o que dividiu a doutrina e jurisprudência em duas vertentes. O primeiro posicionamento defende que, ao diferenciar companheiro(a) do cônjuge houve acerto por parte do legislador, uma vez que o artigo 226 da Constituição de 1988 dispõe que a união estável seja uma entidade familiar, mas não caracteriza a família. O segundo posicionamento defende que o mesmo artigo igualou o casamento e a união estável, o que torna o artigo 1.790 do Código Civil inconstitucional (RIBEIRO, 2019).

O artigo 1.725 do Código Civil dispõe que o patrimônio ajuntado durante a vigência da união estável pertence ao casal, uma vez que tenha sido comprados. Iminência da falta de parentes que possam participar da herança, os companheiros herdarão o patrimônio de forma integral (ANDRADE, 2009).

Tartuce (2017) evidencia que a companheira ou companheiro farão parte da sucessão no que tange aos bens adquiridos quando da união estável e para isso, algumas singularidades deverão ser observadas, como segue:

A primeira delas diz respeito à concorrência com filhos comuns, quando o companheiro terá direito a uma cota equivalente à que, por lei, for atribuída ao filho; no segundo caso, se concorrer com descendentes só do autor da herança, terá a metade do que couber a cada um deles; a terceira condição diz respeito aos outros parentes sucessíveis, quando o companheiro terá direito a um terço da herança; por último, não havendo parentes sucessíveis, o companheiro terá direito à totalidade da herança (TARTUCE, 2017, não paginado).

Em 2017, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), optou pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, em referência à divergência na sucessão hereditária consignada a cônjuges e companheiras. Na decisão, o Ministro Barroso explicou que a distinção entre os regimes sucessórios seja inconstitucional, pois destoava da Constituição de 1988 e que nos dois âmbitos será aplicado o que se encontra posto no artigo 1.829 do Código Civil (IBDFAM, 2017).

Na mesma decisão, o Ministro Barroso se referiu a alguns fatores que corroboraram seu posicionamento e um desses, foi que o Estado, ao dimensionar uma vida digna aos cidadãos não tem somente o dever de proteger a família instituída pelo casamento, mas essa proteção deve ser estendida a todas as entidades familiares, para que seja possível assegurar o amplo desenvolvimento de seus integrantes (CONJUR, 2018).

Em relação à configuração da união estável, a legislação vigente não dispôs nenhum tipo de recorte temporal, o que deixou a cargo do magistrado analisar os casos concretos, avaliando se a relação pode ou não ser qualificada dentro dos parâmetros da união estável. Contudo, algumas singularidades foram estabelecidas, devendo se observar a existência da convivência, continuidade da relação e a pretensão de constitui família. Viver na mesma casa não é um obrigatoriedade quando se tratar da comprovação da união estável (ANDRADE, 2018).

Não obstante, a problemática apresentada aborda também a hierarquia entre as instituições familiares, embora seu questionamento desvele que todas as entidades familiares pressuponham as mesmas funções, isto é, proporcionar as devidas condições para o desenvolvimento integral da pessoa no seio familiar. Desse modo, compreende-se que todas as entidades familiares careçam da mesma proteção consignada ao Estado e para isso, torna-se essencial a diferenciação mediante estatuto normativo próprio (NEVARES, 2015).

Ressalta-se que o Direito de Família compreende um viés da ciência jurídica e por meio dele, o Estado se torna responsável pela regulação das relações sociais, nas quais se insere a família, considerando tanto os aspectos protetivos e assistenciais, quanto a gestão do patrimônio. Nesse contexto, o direito de família concede ao Estado o poder de interferir no âmbito familiar, dispondo sobre normas, direitos e deveres impostos aos seus membros. Diante desse aspecto, Lopera (2014) destacou que se o legislador inseriu a aceitação e a renúncia em igual dispositivo, considerando a repercussão de uma em relação à outra, o mesmo confirmou a existência de uma impossibilita a outra.

Destarte, as mudanças impostas no direito das sucessões no que se refere aos companheiros e companheiras na união estável, o artigo 1.829 do Código Civil prevê também que as relações homoafetivas serão sujeitadas às prerrogativas sucessórias segundo provisionado para cada caso apresentado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família foi se modificando ao longo da história, se adaptando às inúmeras transformações socioculturais pelas quais a sociedade passou, principalmente nos últimos anos. Isso fez com que um considerável número de ocorrências exigiu as devidas modificações em relação ao Direito de Família. Ressalta-se que a Constituição de 1988 inovou no quesito da família, ampliando a proteção do Estado em seu âmbito ou fora dele.

O estudo realizado evidenciou que a proteção da família pelo Estado se originou do entendimento de que ela é uma instituição basilar para a construção da sociedade e como tal, carece da intervenção estatal ao se tratar de conflitos ou na violação de seus direitos. A nova sociedade impôs novas prerrogativas ao direito de família e no presente, foram inseridos alguns princípios, tais como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, igualdade de gêneros, filhos e entidades na convivência entre seus membros.

No que se refere à união estável, destaca-se que não seja descrita enquanto estado civil. No entanto, uma considerável parte dos casais optam por esse tipo de união em detrimento do casamento. A união estável pode ser materializada a partir da convivência, desde que seja possível comprovar a rotina assumida pelo casal e o ensejo de se constituir família.

Com a pesquisa, foi possível compreender que os casais em união estável gozam de direitos similares ao casamento, principalmente ao se tratar do direito de sucessões. Para que isso ocorresse, as decisões dos magistrados declararam o artigo 1.790 do Código Civil inconstitucional e assim, a sucessão do companheiro ou companheira foi equiparada ao cônjuge, seguindo as disposições do artigo 1.829 do Código Civil.

Acerca do julgamento sobre a equiparação entre o cônjuge e o(a) companheiro(a) quando se tratar do direito de sucessão, a decisão foi favorável, inclusive quando se tratar de união homoafetiva. Nesse sentido, segundo o julgado dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, os magistrados declararam o artigo 1.790 do Código Civil inconstitucional, pois não restou elementos discriminatórios capazes de justificar que no ato sucessório, cônjuges e companheiros(as) devam ser

tratados de forma desigual. Destaca-se que a mudança ainda não revelou grande eficácia, uma vez que alguns pontos foram deixados de lado, por exemplo se o companheiro deve ser tratado como herdeiro necessário ou não.

Considerando o que a literatura jurídica dispôs sobre o direito de sucessão, destaca-se a importância de ampliar as discussões contidas na temática e ressalta-se que as mudanças na legislação podem ser consideradas como um grande avanço em relação aos direitos sucessórios na união estável, embora seja necessário ressaltar que elas ainda não correspondam à real garantia de que companheiros ou companheiras na união estável gozem dos mesmos direitos sucessórios do cônjuge no casamento.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, R. N. O. **Efeitos sucessórios decorrentes da união estável, após o julgamento do RE 878.694 no STF.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66477/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-re-878-694-no-stf>. Online, 2018. Acesso em 18 set. 2023.

ANDRADE, R. C. **União estável e a sucessão do companheiro sobrevivente à luz do novo Código Civil.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/514/novosite>. Online, 2009. Acesso em 17 set. 2023.

ARAUJO JÚNIOR, G. C. **Prática no direito de família.** São Paulo: Editora Atlas, 2018.

BITTENCOURT, Ana Paula Nogueira. DireitoNet. **Considerações acerca do direito sucessório brasileiro.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3771/Consideracoes-acerca-do-direito-sucessorio-brasileiro>>. Online, 2007. Acesso em: 18 set. 2023.

BOARINI, M. L. **Refletindo sobre a nova e velha família.** 2003. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141373722003000300001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722003000300001)> Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105**(Código de Processo Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071** (Código Civil). Rio de Janeiro – DF: Congresso Nacional, 1916.

BRASIL. **Lei nº 10.406.** (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002.

CALEGARI, I. **O regime de bens e a influência no direito sucessório.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61560/o-regime-de-bens-e-a-influencia-no-direito-sucessorio>>. Online, 2017. Acesso em: 20 set. 2023.

CAMARGO, R.F. **Direito das sucessões: Você sabe o que isso significa?.** Disponível em: <<http://www.glicfas.com.br/direito-das-sucessoes/>>. Online, 2018. Acesso em: 20 set. 2023.

CONJUR. Conjur.com.br. **STF publica acórdão sobre direito de herança de cônjuges e companheiros.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-16/stf-publica-acordao-heranca-conjuges-companheiros>. Online, 2018. Acesso em: 18 set. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 12ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

GAGLIANO, P. S. ; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: Direito das sucessões.** São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

GAGLIANO, P. S. ; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 8ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões.** 13ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil: direito das sucessões.** São Paulo: Editora Saraiva. 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Jus.com.br. **Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima.** Destaque para dois pontos de irrealização da experiência jurídica à face da previsão contida no novo Código Civil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>>. Online, 2016. Acesso em: 20 set. 2023.

BDFAM. Ibfam.org.br. **Supremo decide pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 e põe em igualdade cônjuge e companheiro.**

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6280/Supremo+decide+pela+inconstitucion+de+do+artigo+1.790+e+p%C3%B5e+em+igualdade+c%C3%B4njuge+e+companha+o>. Online, 2017. Acesso em: 17 set. 2023.

LAPERAS, M. A. **Da aceitação e renúncia da herança.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8736/Da-aceitacao-e-renuncia-da-heranca>>. Online, 2014. Acesso em: 21 set. 2023.

LEITÃO, F. F. **Tudo que você sempre quis saber sobre a união estável.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/255268/tudo-que-voce-sempre-quis>>

saber-sobre-a-uniao-estavel>. Acesso em 23 set. 2023.

LUZ, C. **União estável**: entenda o que é e quais são os direitos e deveres. Disponível em: <<http://www.meunegociobrilhante.com.br/primeiros-passos/descubra-sua-forca/uniao-estavel/>>. Acesso em: 20 set. 2023.

MADALENO, R. **As novas formas de sucessão legítima e suas implicações no Direito das Sucessões**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/07/03/sucessao-legitima/>>. Online, 2019. Acesso em: 20 set. 2023.

MOERBECK, G. **O século XIX e a invenção de uma cidade grega antiga**: revistando Fustel de Coulanges. <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092019000100321&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-83092019000100321&script=sci_arttext)>. Acesso em: 18 set. 2023.

MONTEIRO, W. B. ; SILVA, R. B. T. **Curso de direito civil**: direito de família. São Paulo: Saraiva. 2013.

NEITSCH, Joana. **Gazeta do Povo**. Veja quais cuidados tomar ao mudar da união estável para o casamento. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/veja-quais-cuidados-tomar-ao-mudar-da-uniao-estavel-para-o-casamento-1umz0l621igtyntdc8oin6n/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

NEVARES, A. L. M. **A sucessão do companheiro na respectiva do direito civil – constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**: direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2020.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

QUINTANILHA, A. C. **União estável** – Requisitos e meios de prova. Disponível em: <https://annaquintanilha.jusbrasil.com.br/artigos/509856071/uniao-estavel-requisitos-e-meios-de-prova>. Acesso em: 21 set. 2023.

RIBEIRO, G. A. Anoreg.org.br. **A condição do cônjuge e do companheiro no direito sucessório**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2019/05/16/artigo-a-condicao-do-conjuge-e-do-companheiro-no-direito-sucessorio-por-geraldo-antonio-ribeiro/>. Online, 2019. Acesso em 17 set. 2023.

RIBEIRO, T. **Como transformar a união estável em casamento civil?**. Disponível em: <<https://revista.icasei.com.br/uniao-estavel/>>. Acesso em: 23 set. 2023.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2008.

SCURO, Vanessa. Jus.com.br. **Aceitar herança e se arrepender gera tributo**. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/2266874/artigo-aceitar-heranca-e-se-arrepender-gera-tributo-por-vanessa-scuro>. Online, 2010. Acesso em 14 set. 2023.

SILVA, D. S. **Relações de Direito de Família**. 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1347/relacoes-direito-familia>>. Acesso em: 20 set. 2023.

SOUZA, F. **União Estável e os Direitos e Deveres dos Companheiros**. Disponível em: <<https://fagnerfsouza.jusbrasil.com.br/artigos/518460905/uniao-estavel-e-os-direitos-e-deveres-dos-companheiros>>. Online, 2017. Acesso em: 18 set. 2023.

TACQUES, A. P. P. **Aspectos controversos do instituto da união estável: do preconceito histórico à atual insegurança jurídica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23135/aspectos-controversos-do-instituto-da-uniao-estavel-do-preconceito-historico-a-atual-inseguranca-juridica>>. Acesso em: 17 set. 2023.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2018.

TARTUCE, F. **Direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

TARTUCE, F. **STF entende que o artigo 1.790 do CC é inconstitucional**. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/380114976/stf-entende-que-art-1790-do-cc-e-inconstitucional>>. Online, 2017. Acesso em: 17 set. 2023.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, S.S. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2018.

YAZBEK, P. **Casamento ou união estável? Escolha afeta divisão da herança**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/casamento-ou-uniao-estavel-escolha-afeta-divisao-de-heranca/>>. Acesso em 23 set. 2023.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela força na jornada em cada dia dessa caminhada que é parte da construção do meus sonhos.

À minha família, pelo apoio incondicional.

Aos amigos e colegas do Curso de Direito.

Ao corpo docente do Curso de Direito da Faculdade de Iporá e em especial ao meu orientador Victor Hugo.

A todos que tornaram possível a realização desse trabalho.